



A legislação de um Estado-Membro relativa à proteção de dados pode ser aplicada a uma sociedade estrangeira que exerce nesse Estado, através de uma instalação estável, uma atividade real e efetiva

A diretiva relativa à proteção de dados pessoais¹ prevê que cada Estado-Membro designe uma ou várias autoridades públicas responsáveis pela fiscalização da aplicação, no seu território, das disposições nacionais adotadas pelos Estados-Membros com base na diretiva. Cada autoridade tem competência para exercer, no seu território, designadamente poderes de inquérito e de intervenção, independentemente do direito nacional aplicável ao tratamento em causa. Além disso, cada autoridade pode ser chamada a exercer os seus poderes a pedido de uma autoridade de outro Estado-Membro.

A Weltimmo, uma sociedade registada na Eslováquia, gere um sítio Internet de anúncios de imóveis situados na Hungria. Neste âmbito, procede ao tratamento de dados pessoais dos anunciantes. Os anúncios são publicados de forma gratuita durante um mês, passando a ser pagos após este período. Um elevado número de anunciantes solicitou, por correio eletrónico, a retirada dos respetivos anúncios no fim do primeiro mês e, na mesma ocasião, o apagamento dos seus dados pessoais. No entanto, a Weltimmo não procedeu a esse apagamento e faturou o preço dos seus serviços aos interessados. Por os montantes faturados não terem sido pagos, a Weltimmo comunicou os dados pessoais dos anunciantes a empresas de recuperação de crédito.

Os anunciantes apresentaram queixa à Autoridade húngara para a proteção de dados. Esta aplicou à Weltimmo uma coima de dez milhões de forints húngaros (HUF) (cerca de 32 000 euros), por violação da lei húngara que transpõe a diretiva.

A Weltimmo impugnou a decisão da Autoridade para a proteção de dados nos tribunais húngaros. Chamada a conhecer do litígio em sede de recurso, a Kúria (Tribunal Supremo, Hungria) pergunta ao Tribunal de Justiça se, no presente caso, a diretiva permite que a Autoridade húngara para a proteção de dados aplique a lei húngara adotada com base na diretiva e aplique a coima prevista nesta lei.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que, nos termos da diretiva, cada Estado-Membro deve aplicar as disposições que adotou por força da diretiva, quando o tratamento de dados for efetuado no contexto das atividades exercidas no seu território por um estabelecimento do responsável pelo tratamento. A este respeito, o Tribunal de Justiça refere que a presença de um único representante pode ser suficiente, em certas circunstâncias, para constituir um estabelecimento se esse representante atuar com um grau de estabilidade suficiente para a prestação dos serviços em causa no Estado-Membro em questão. Além disso, o Tribunal de Justiça precisa que o conceito de «estabelecimento» abrange qualquer atividade real e efetiva, ainda que mínima, exercida através de uma instalação estável.

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

No presente caso, o Tribunal de Justiça observa que a Weltimmo se dedica incontestavelmente a uma atividade real e efetiva na Hungria. Além disso, resulta das precisões feitas pela Autoridade húngara para a proteção de dados que a Weltimmo dispõe de um representante na Hungria, constando uma menção no Registo Comercial eslovaco de que este tem uma morada na Hungria, o qual tentou negociar com os anunciantes o pagamento dos créditos em dívida. Este representante serviu de intermediário entre a Weltimmo e os anunciantes e representou a sociedade nos procedimentos administrativo e judicial. Além disso, a Weltimmo abriu, na Hungria, uma conta bancária destinada à cobrança dos seus créditos e utiliza uma caixa de correio no território húngaro para gerir os seus assuntos correntes.

Estes elementos, que cabe ao Tribunal Supremo húngaro verificar, podem permitir provar a existência de um «estabelecimento», na aceção da diretiva, no território húngaro. Se tal se verificar, a atividade da Weltimmo está sujeita à legislação húngara relativa à proteção de dados.

O Tribunal de Justiça sublinha que cada autoridade de controlo criada por um Estado-Membro deve zelar pelo cumprimento, no território desse Estado, das disposições adotadas por todos os Estados-Membros nos termos da diretiva. Por conseguinte, qualquer pessoa pode apresentar a cada autoridade de controlo um pedido para proteção dos seus direitos e liberdades no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, ainda que o direito aplicável a este tratamento seja o direito de outro Estado-Membro.

Todavia, em caso de aplicação do direito de outro Estado-Membro, os poderes de intervenção da autoridade de controlo devem exercer-se respeitando, designadamente, a soberania territorial dos outros Estados-Membros, pelo que **uma autoridade nacional não pode aplicar sanções fora do território do Estado-Membro a que pertence.**

Por conseguinte, **na hipótese de o Tribunal Supremo húngaro constatar que a Weltimmo não dispõe de um «estabelecimento», na aceção da diretiva, no território húngaro e que o direito aplicável ao tratamento em causa será por isso o de outro Estado-Membro, a Autoridade húngara para a proteção de dados não pode exercer os poderes sancionatórios atribuídos pelo direito húngaro.**

Por força do dever de cooperação previsto na diretiva, cabe, no entanto, a esta autoridade solicitar à autoridade de controlo do outro Estado-Membro em causa que verifique se existe uma eventual infração ao direito deste Estado e que aplique as sanções eventualmente previstas neste direito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667